

## **Edital**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA  
CNPJ: 13.781.828/0001-76



### **DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2025-PE-SRP**

Versa o presente expediente sobre processo licitatório, adotado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2025-PE-SRP, cujo objeto se refere ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada e continuada de Insumos hospitalares, conforme descrito na planilha referencial, para atender as necessidades das Unidades de Saúde vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde de Ibitiara-Ba, conforme Edital e Anexos, com sessão de abertura designada para o dia 31/07/2025.

#### **I – RELATÓRIO**

Com efeito, tendo em vista o recebimento de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 010/2025-PE-SRP, interposto pela empresa: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, Cep 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.xx6.1x9/0001 – x0 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Ribeiro, de forma tempestiva, passa-se a apreciar os termos da petição em referência.

Pois bem, a irresignação da impugnante, em síntese, questiona o agrupamento de itens diversos, especificadamente no que se refere ao lote 04 *“que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles. Requerendo que a Ilustre Comissão de Licitação proceda com alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a conseqüente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame”*.

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000  
Celular para Contato com a Recepção da Prefeitura (75) 99135-2693  
<https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA**  
CNPJ: 13.781.828/0001-76



É o que nos competia relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. DO PARCELAMENTO EM LOTES**

A presente decisão fundamenta-se nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente em seus artigos que tratam do parcelamento do objeto licitatório e da formação de lotes, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Conforme estabelece a Súmula 247 do TCU, a regra geral em licitações é o parcelamento do objeto em itens para ampliar a competitividade. Contudo, o próprio Tribunal reconhece que a aglutinação de itens em lotes é permitida quando houver justificativa técnica e econômica que demonstre ser a opção mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo à competitividade.

Após minuciosa análise técnica, pela equipe de planejamento, verificou-se que, para os itens agrupados no LOTE 04- EQUIPAMENTOS DE SUPORTE E MONITORAMENTO:

a) Demanda de Mercado: Os itens componentes do Lote 04 são de abrangente demanda no mercado, sendo comumente comercializados por diversos fornecedores especializados, o que garante ampla participação de licitantes qualificados.

b) Viabilidade Econômica: O agrupamento proporciona:

- Economia de escala na aquisição
- Redução de custos administrativos e logísticos
- Facilitação da gestão contratual
- Otimização dos recursos públicos

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000  
Celular para Contato com a Recepção da Prefeitura (75) 99135-2693  
<https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA  
CNPJ: 13.781.828/0001-76



c) Competitividade: Contrariamente ao alegado pela impugnante, a formação do Lote 04 não restringe a participação de licitantes, uma vez que existe no mercado um número suficiente de fornecedores aptos a fornecer todos os itens agrupados.

#### 2.4 Justificativa para o Agrupamento

A Administração fundamentou o agrupamento dos itens no Lote 04 com base em:

- Critérios técnicos: Complementaridade funcional dos itens
- Critérios econômicos: Obtenção de melhor relação custo-benefício
- Critérios de gestão: Unificação do controle e fiscalização

#### 2.5 Princípio da Competitividade Preservado

A análise de mercado demonstrou que diversos fornecedores possuem capacidade técnica e operacional para atender integralmente ao Lote 04, garantindo:

- Ampla concorrência
- Pluralidade de propostas
- Obtenção da proposta mais vantajosa
- Preservação do interesse público

Portanto, fica evidenciado que o agrupamento dos itens não irá comprometer, nem restringir ou mesmo frustrar o caráter competitivo do procedimento, inclusive tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da disputa, pois os valores se tornarão mais atraentes aos licitantes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

### III - DECISÃO

Neste sentir, pelos motivos libelados, INDEFERE-SE a impugnação ao Edital efetivada pela empresa, MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, Cep 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.xx6.1x9/0001 – x0 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, mantendo, na

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000  
Celular para Contato com a Recepção da Prefeitura (75) 99135-2693  
<https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA**  
CNPJ: 13.781.828/0001-76



Íntegra, todos os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 010/2025-PE-SRP, bem como as datas e horários para recepção das propostas de preços e para o julgamento.

Notifique-se a IMPUGNANTE desta decisão.

Publique-se no Diário Oficial e no site oficial deste órgão para conhecimento dos demais interessados.

Ibitiara-Ba, 30 de julho de 2025.

  
Quintino de Souza Pereira  
Secretário Municipal de Saúde de Ibitiara  
Decreto 004/2021

  
GIULIA PEREIRA SANTOS  
-Pregoeira Oficial-

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000  
Celular para Contato com a Recepção da Prefeitura (75) 99135-2693  
<https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Página 4 de 4